

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

RODRIGO SILVA FERNANDES
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
Outubro/2022

RODRIGO SILVA FERNANDES

FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

Trabalho final de curso apresentando e julgando como requisito para a obtenção do grau de licenciatura/bacharelado/tecnólogo no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de inserir data completa.



Ma. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

Dra. Cinthya Amaral Santos
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

RODRIGO SILVA FERNANDES¹

ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ²

RESUMO: O avanço dos meios de comunicação através da Internet e a dinâmica de interação através desse ambiente trouxe à tona algo que se tornou bastante nocivo à sociedade. O enorme fluxo de informações veiculadas através da Internet deu uma nova roupagem no que se refere a notícias falsas, denominadas agora de *Fake News*, tema esse bastante discutido nas rodas de amigos, redes sociais e, por ter um dano social bastante relevante, também discutido no âmbito jurídico. O presente trabalho, tem como objetivo central a abordagem e a análise desse impacto que as *Fake News* causam na sociedade, propondo assim, uma reflexão desse tema, fazendo um contraponto do que é liberdade de expressão e seus limites, dentro da lei. Sob essa ótica, discutir a importância de ter lei específica sobre as *Fake News*, também uma conscientização social quanto à sua disseminação, o que tornaria uma sociedade mais evoluída e harmônica.

Palavras-chave: jurisprudência, notícias falsas, combate, doutrina, sociedade

FAKE NEWS AND THE IMPACTS ON SOCIETY

ABSTRACT: The advancement of the means of communication through the Internet and the dynamics of interaction through this environment have brought to light something that has become quite harmful to society. The huge flow of information transmitted through the Internet has given a new guise with regard to fake news, now called Fake News, a topic that is widely discussed in the circles of friends, social networks and, because it has a very relevant social damage, it is also discussed in the legal field. The present work has as its central objective the approach and analysis of the impact that Fake News causes in society, thus proposing a reflection on this theme, making a counterpoint of what freedom of expression is and its limits, within the law. From this perspective, to discuss the importance of having a specific law on Fake News, as well as social awareness of its dissemination, which would make a more evolved and harmonious society.

Keywords: jurisprudence, fake news, combat, doctrine, society

¹ Discente do curso do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: rodrigo.unigoias@gmail.com – Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3280968511909661>

² Mestra em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar de Goiás e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). É professora no Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com Orcid: 0000-0002-2114-3022

INTRODUÇÃO

Hoje a sociedade é bastante dinâmica, e a era digital veio para consagrar este tipo de pensamento. O mecanismo que nos facilita ter essa dinâmica é a Internet, cujo trouxe uma enorme possibilidade de acesso ao conhecimento, tanto para livros, artigos, blogs e canais digitais como o “*YouTube*”, dentre outros. Contudo, veio também o ônus dessa situação, que é dar poder a qualquer um de expor alguma notícia ou opinião de forma descontrolada, trazendo à tona, apesar de sempre ter existido, algo bastante comentado nos dias de hoje: as “*Fake News*”.

Mas qual seria a gravidade de uma “*Fake News*”? É o que esse estudo vai debater, num embate entre o que é liberdade de expressão, no que ela pode infringir dentro dos direitos fundamentais, das leis e, principalmente, as consequências danosas que a pessoa ou grupo ofendido poderá ter, devido à disseminação de tais inverdades.

É um tema bastante delicado e divergente as opiniões de quem a considera, de forma legítima, como liberdade de expressão e os que a considera crime, pelo teor ofensivo ou lesivo da notícia veiculada. Mergulhando em artigos sobre o tema, em leis sobre direitos individuais e em livros sobre tais direitos, buscaremos, de forma clara, demonstrar a gravidade que as “*Fake News*” podem causar em um meio social ou a um indivíduo, e com isso, mostrar a importância de se legislar sobre elas com intuito de inibir esse tipo de ação descontrolada.

Numa busca objetiva para colher o maior número de materiais possíveis para o desenvolvimento do tema, o processo envolveu pesquisas a fundo dentro de biografias conceituadas, telejornais com notícias plausíveis, fora da imprensa chapa-branca, pesquisas também no campo da Internet envolvendo blogs e sites com acontecimentos e fatos a respeito dos direitos fundamentais e “*Fake News*”.

Para isso conta com estudos de constitucionalistas bastante renomados como Gilmar Mendes, Michel Temer, Alexandre de Moraes e muitos historiadores e filósofos, como Marco Antônio Villa, Leandro Karnal, Eduardo Bueno, Paulo Henrique Biolcati, Carlos Frederico Bentivegna dentre outros, para, com esse conjunto de informações, propor a solução que mais se adeque ao fator social, tendo em vista que esse tipo de notícia pode mudar o curso de eleições, reputações e tudo mais.

MATERIAIS E MÉTODOS

O projeto do trabalho A PESQUISA aborda uma análise quantitativa minuciosa a respeito de um tema que vem afetando, de forma direta ou indireta, todo nosso meio social, seja no convívio entre pessoas e grupos, seja nos embates políticos ou mesmo em nossas vidas de forma indireta. De certa forma, por ser um tema novo, apesar de não ser, ele traz consigo muitas divergências de opiniões, pois trata-se diretamente da questão das liberdades individuais, em especial, sobre a liberdade de imprensa e da liberdade de expressão.

A pesquisa explora a amplitude que as "Fake News" se espalham pela internet e meios de comunicação por intermédio de pessoas que podem ser mal-informadas ou mal-intencionadas, assim como o fator psicológico que a "Fake News" causa à essas pessoas que disseminam essas notícias. Exploraremos também de que forma são criadas, os teores de seu conteúdo e a finalidade a que está sendo criado. Será feito também um paralelo do que é liberdade de expressão e do que é crime, amparado pelo nosso regramento jurídico e que vem trazendo ampla discussão.

Feito toda essa análise exploratória, é apresentado exemplos dentro da história, estudando casos que ocorreram e casos que ocorrem nesse nos dias de hoje, como também demonstrar o que essa "Fake News" trouxeram ou trazem como consequência para a sociedade e para o ofendido.

Para isso se fez necessário um amplo estudo de casos envolvendo as "Fake News", mostrando o teor dessas notícias e suas consequências geradas, tanto para a sociedade quanto para o ofendido por ela. Serão apresentados exemplos dentro da história com intuito de demonstrar que as consequências de uma "Fake News", o que vai muito além do que a doutrina brasileira traz por analogia, tendo em vista que o dano ao ofendido é, quase sempre, irreparável explicar as "Fake News" de uma maneira clara e sucinta, para que ela não seja enquadrada de forma análoga dentro do trio já tipificado em nosso Código Penal, que é a injúria, a calúnia e a difamação. Para que se chegasse à essa comparação foi feita uma abordagem histórica das consequências geradas por "Fake News" que, devido a essa enchente de informações recebidas hoje em dia juntamente com. Esta lacuna jurídica finalmente está sendo pautada no Congresso Nacional, com a PL 2630/20, que regulamenta a respeito das "Fake News" com objetivo de minimizar tais injustiças contra a pessoa ou grupo ofendido.

1. DEMOCRACIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E A GARANTIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Durante o processo democrático das nações surgiram vários conceitos do que é democracia. Para Abraham Lincoln (1809 – 1865), presidente dos Estados Unidos, “A democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo.”. Reinhold Niebuhr (1892 – 1971), filósofo americano, já conceitua que “A capacidade do homem para a justiça faz a democracia possível, mas a inclinação do homem para a injustiça faz a democracia necessária.”.

A democracia não significa, dizia Kelsen, não crer em valores. Mas a democracia significa reconhecer que o valor, no qual eu ponho a minha fé, não exclui o valor admitido por outrem. A tolerância, dizia Kelsen, é o gérmen e o fundamento da democracia. A democracia é a ordem política que tem por base a equivalência dos valores e a tolerância no exercício do conhecimento teórico e da vida prática. (REALE, 1984).

Talvez uma das teses liberais fundamentais esteja nesta formulação kelseniana, de que resultava algo de muito importante, que era a preservação das minorias. A democracia existe para que haja minoria. A democracia não existe para que haja maioria, porque a maioria existe também nos regimes ditatoriais. A democracia existe para que haja minoria, porque esta significa a presença de tolerância. Onde não há minoria não há tolerância. (REALE, 1984).

1.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA HISTÓRIA E NA ATUALIDADE

Dentro da história, a humanidade passou por diversas afrontas em se tratando da vida e da dignidade da pessoa humana. Regimes autoritários, monarquias severas, escravidão contribuíram para essa mácula nessa história. Referente a trabalho, a Revolução Industrial do século XVIII foi grande responsável por algumas transformações no processo produtivo e relações de trabalho, que nesse período era bastante precário, sofrendo com a mecanização dos processos de produção, tendo seu salário bastante reduzido, além de uma carga horária de trabalho exaustante de 16 horas, e apenas 30 minutos de intervalo para almoço (MARINGONI, 2013).

Porém, onde se começou a preocupar com a dignidade da pessoa foi após a II Guerra Mundial, que foi um marco para que as nações pensassem a respeito da vida, surgindo assim, nesse contexto, a Organização das Nações Unidas, criada em 1945 e a Declaração dos Direitos Humanos, na sequência, em 1948, que trazia os princípios basilares para os povos a respeito da dignidade da pessoa humana, onde o Brasil é um signatário desses direitos (HOBSBAWM, 2014).

Quando se fala em “Direitos Fundamentais” imediatamente nos vem à mente alguém tendo um determinado direito seu sendo violado, o que a desqualificaria como pessoa, a fazendo sentir-se inferior ou injustiçada perante a sociedade. Direitos esses que podem ser violados por diversas formas, como maus tratos, escravidão, injúria racial, homofobia, liberdade de expressão religiosa, dentre outros (BASTOS, 2014).

O remédio para combater tal violação é a Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, sendo ela a mais democrática de todas, que em seu art. 5º, traz um rol de direitos e garantias no intuito de proteger a vida e dignidade da pessoa humana no que se refere à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade. E é sobre uma dessas garantias fundamentais, mais precisamente a liberdade de expressão, que vem sendo bastante debatido no meio social, fazendo questionamentos de até onde vai esse direito para que seja preservada a dignidade do outro (BASTOS, 2014).

1.2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO HISTÓRICO MUNDIAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A censura³ vem sendo sistematicamente afastada e condenada pela consciência dos povos civilizados, e são respaldadas nos ordenamentos jurídicos às nações que tem esse pensamento. A Declaração de Direitos de Virgínia, nos Estados Unidos da América, de 1776, que, em seu art. 12 prevê, *verbis*: “a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e não pode ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos”. (BENTIVEGNA, 2020).

A Declaração dos Direitos do Homem de 1791, na França, também traz em seu art. 11 que “a livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade, pelo qual deverá responder nos casos determinados em lei”, onde já se vê a previsão de coibição do abuso desse direito. (BENTIVEGNA, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, estipula que “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. (BENTIVEGNA, 2020).

³ Censura é a desaprovação e consequente remoção da circulação pública de informação, visando à proteção dos interesses de um estado, organização ou indivíduo. Ela consiste em toda e qualquer tentativa de suprimir a circulação de informações, opiniões ou expressões artísticas. (BIRAFELD, 2022)

Em 1950, em Roma, o Convênio Europeu também tratou do tema e reafirmou, igualmente, a liberdade de expressão, bem como o recebimento e a comunicação de informações e o afastamento da ingerência de autoridades públicas. (BENTIVEGNA, 2020).

Nas Américas, este tema foi abordado também no Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que, em seu art. 13, número 1, dispôs: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda índole, sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística ou ainda por qualquer outro procedimento de sua escolha”. (BENTIVEGNA, 2020).

Com período militar, tivemos privados desse direito e com o seu fim, tivemos nossa liberdade de expressar resgatada pela Constituição Federal de 1988, que trata o tema em seu art. 5º, inciso IX: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” (BENTIVEGNA, 2020).

E o que vem à discussão a respeito da liberdade de expressão, agora, é a parte que trata da liberdade de comunicação, independentemente de censura ou licença. Mediante isso, o direito deve saber o que é interpretação ou alopoiese (BENTIVEGNA, 2020).

João Trindade Cavalcante Filho (2018, p. 45) diz que, segundo Luhmann, o sistema jurídico é autopoietico, sendo ao mesmo tempo nem aberto e nem fechado, propriamente dito. Em resumo, é normativamente fechado e cognitivamente aberto (CAVALCANTE FILHO, 2018).

Dando uma compreensão mais ampla, se diz fechado pela operacionalidade, pois o próprio sistema traz seus elementos, de acordo com sua condicional de programação (se/então). E o fato de ser aberto se dá pela complexidade do desequilíbrio ambiente-sistema, onde esse sistema se obriga a trazer para si essa informação externa colhida do ambiente, e a partir dessa informação ter uma espécie de aprendizado cognitivo (CAVALCANTE FILHO, 2018).

Deve-se diferenciar a interpretação da alopoiese, onde essa significa a negação da autopoiese. Trata-se da corrupção sistêmica, da definição dos elementos de um sistema a partir da programação condicional e do código de outro sistema. Em palavras simples: a alopoiese é a “invasão” de um sistema por outro, corrompendo seu código, aniquilando sua autonomia e tornando-o disfuncional (CAVALCANTE FILHO, 2018).

Para isso, a jurisprudência deve saber interpretar esse conceito de liberdade, entendendo seus limites, com objetivo de evitar danos a outra pessoa que seja afetada pela exteriorização desse direito e que possa ter prejuízos irreparáveis.

Para Elísio Augusto Velloso Bastos (2014, p. 37), a interpretação do Texto Constitucional deve privilegiar, acima de tudo, os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade (BASTOS, 2014).

O princípio da dignidade da pessoa humana tem como principal objetivo assegurar aos indivíduos o direito de serem tratados com profundo respeito e consideração, bem como a garantia de serem tratados com igualdade e sem discriminações. Já o princípio da proporcionalidade diz respeito à relação entre meios e fins, ou seja, que o direito deve ser proporcional às necessidades sociais e às condições de cada indivíduo (BASTOS, 2014).

A liberdade de expressão é muito importante para democracia, mas deve se analisar as dimensões e finalidades que a caracterizam.

Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (2020, p. 92) diz que a liberdade de se expressar é a preservação da soberania popular em uma democracia, onde as opiniões e ideologias podem ser confrontadas sem serem censuradas (BENTIVEGNA, 2020).

Vale ressaltar que Hans Kelsen afirma que “a democracia se constrói sobretudo quando se respeita os direitos da minoria, mesmo porque esta poderá um dia influenciar a opinião da maioria” (BENTIVEGNA, 2020).

Com a chegada massiva da internet pôde-se notar um crescimento notável no exercício da liberdade de expressão pela variedade de ideias expressadas pelas pessoas em suas redes sociais, exemplificando temos o “Twitter”, “Facebook”, “Instagram”, “Telegram”, “WhatsApp”, dentre outros, onde pessoas expõe suas opiniões, sem nenhum controle de veracidade ou fato. Com essa facilidade de expressar-se, trouxe também a ocorrência dos conflitos entre tal exercício contra a preservação dos outros direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade.

Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (2020) ainda traz a conclusão de André de Godoy Fernandes (2009, p. 316), estudioso da concentração dos meios de comunicação, onde afirma que a Internet permite disseminar informações antes restritas aos meios de comunicação tradicionais (TV, rádio e jornal), onde o acesso a esse conteúdo (que vai desde informação jornalística e esportiva, até filmes e música) é feito pelo público em geral (BENTIVEGNA, 2020).

Além disso, a Internet permite um acesso a um pluralismo de informações em blogs, wikis, websites e principalmente redes sociais e salas de discussão, o que traz uma enorme facilidade à disseminação desses conteúdos, sem o mínimo de controle (BENTIVEGNA, 2020).

1.2.1. Abuso do Exercício da Liberdade de Expressão

A manifestação de pensamento pode ser feita por vários meios, sejam eles quaisquer que sejam, como uma conversa de vizinhos, uma conversa de botequim, através de noticiários da TV e rádio, e a mais comum de hoje que são por redes sociais como “*YouTube*”, “*WhatsApp*”, “*Facebook*”, “*Instagram*”, “*Twitter*”, dentre outras. Através dela se permite uma distribuição igualitária de juízos de valores às vezes desfavoráveis sobre outrem, de notícias invasivas da esfera de privacidade de alguém e do uso indevido da imagem alheia etc. (BENTIVEGNA, 2020).

O Ministro Carlos Ayres Britto (2021, Sessão: 105.2.53.O), diz que “A Democracia, é o único princípio de organização do Estado e da sociedade que faz da liberdade de expressão a maior expressão da liberdade”. Ou seja, dá o direito qualquer um dizer o que quiser dentro da sociedade, sem censura (BENTIVEGNA, 2020).

Liberdade que abrange a exteriorização de suas impressões ou pensamentos, a exposição do futuro de sua atividade artística, intelectual, científica ou de comunicação e, como corolário, o direito de informar e de ser informado sobre os fatos não abrangidos por uma legítima de sigilo. Porém, tais prerrogativas não implicam na imunidade de seu titular em relação à resposta por eventual agravo a terceiros que o abuso desse direito venha a causar. (BENTIVEGNA, 2020).

Quanto a isso, a Constituição Federal de 1988 traz o seguinte, em seu art. 5º, incisos V e X: “V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Deve-se salientar que este direito constitucional, no que se refere à liberdade de expressão, não é coibido pela possibilidade de gerar algum dano ou abuso a terceiro. Essa liberdade é livre de censura, porém, seu autor deve ser atingido por eventual abuso desse direito, dando direito de resposta ou indenizando o terceiro agravado por danos materiais e mitigação dos danos morais dele decorrente. (BENTIVEGNA, 2020).

Gilberto Haddad Jabur (2000, p. 189), em seu “*Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada*”, já advertia sobre o exercício profissional da imprensa que, qualquer que seja o meio a qual se manifeste, deve ser regido pela ética, pautada pela verdade e pela objetividade, evitando-se a manipulação de informações, e sentimentos, também a má-intensão de denegrir a reputação de alguém. Dessa forma, é vedado à imprensa a veiculação de informações falsas, a

utilização de linguagem ofensiva e a divulgação de conteúdos que possam causar prejuízos à honra, à imagem e à vida privada de terceiros (JABUR, 2000).

Numa medida de dirimir tais abusos de liberdades, o Senado aprovou o PL 2.630/2020, criando a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, tendo normas para as redes sociais e serviços de mensagens (Agência Senado, 2020).

2. ADENTRANDO NO UNIVERSO DAS *FAKE NEWS*

2.1. A JANELA PARA O MUNDO

A Internet foi algo que revolucionou o mundo em várias vertentes, e dentre estas vertentes, uma das que se destacam é a comunicação. Criada na década de 60, com fins militares e em plena Guerra Fria, seu desenvolvimento se deu com o apoio da comunidade acadêmica e de entusiastas de novas tecnologias. Porém, só foi na década de 1980 que ela teve sua utilização voltada para negócios, quando as escolas americanas começaram a utilizá-las em larga escala (BIOLCATI, 2022).

A popularização e a amplitude alcançada pela Internet nas relações sociais contemporâneas foi algo inevitável, onde cada usuário conectado à rede se afigura como veiculador independente de conteúdos gerados por si próprio ou por terceiros. Essas informações e ideias emitidas pelos indivíduos podem ser feitas de qualquer lugar do planeta, tendo um potencial de atingir todos os demais usuários de modo veloz, quase instantaneamente, possibilitando cada pessoa conectada à rede saber as opiniões pessoais e sobre quaisquer assuntos, desde os mais singelos e cotidianos até os mais complexos e gerais (BIOLCATI, 2022).

Fernando Henrique de Oliveira Biolcati (2022, p. 17) ainda explica bem essa potencialização das consequências da Internet geradas por sua popularização. Em uma primeira abordagem, o uso da Internet oferece aos cidadãos a possibilidade de adquirirem informações de qualidade de múltiplas fontes, o que se torna fundamental para que possam formar opiniões próprias e conscientes sobre os assuntos em discussão (BIOLCATI, 2022).

Por outro lado, a Internet também pode ser usada para fins negativos, como a disseminação de informações falsas, a incitação ao ódio e o abuso de poder. Por essa razão, é importante que existem mecanismos de controle e regulação da Internet, de forma a garantir o direito à liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que se preserva a verdade dos fatos e a dignidade das pessoas (BIOLCATI, 2022).

O conceito de *Fake News* ganhou forma robusta com a popularização e facilitação aos meios de comunicação em decorrência da Internet, sendo facilmente propagadas por meio das plataformas de acesso, como redes sociais, blogs e sites, onde o usuário tem autonomia em poder publicar o que bem entender (TJPR, 2020).

2.2. CONCEITO E A ORIGEM DAS *FAKE NEWS*

Inevitavelmente, como consequência dessa evolução da Internet, nos deparamos com um novo fenômeno chamado *Fake News*⁴, oriundo dessa veiculação por parte do indivíduo interlocutor de notícias independentes, sem o menor controle de veracidade dessas informações, seja dele próprio ou de terceiros, como diz Biolcati (2022).

Popularizado nas eleições americanas de 2016, utilizada principalmente pelo candidato Donald Trump, o termo *Fake News* tem como conceito aqui no Brasil a sua tradução livre, que é “notícias falsas”, referindo-se também a “notícias imprecisas”, as quais são publicadas, predominantemente, na Internet. De acordo com o jornal *The Guardian* (FLOOD, 2017), o termo *Fake News* foi considerado a palavra do ano em 2017, pelo dicionário Collins.

Já aqui no Brasil, as *Fake News* tiveram seu destaque nas eleições presidenciais de 2018, e desde então passou a ser “*trending topics*”⁵ nos jornais, rodas de bate-papo e nas redes sociais e no Congresso Nacional, tendo embates até calorosos quanto ao direito de uso, alegando liberdade de expressão.

Foi bastante utilizada também durante a pandemia, como os movimentos antivacina, que abusaram de utilizar dessa maligna ferramenta, com um grande fluxo de informações desconstruídas e fraudadas sob as mais diferentes maneiras e sobre diversos assuntos: origem do vírus, medidas profiláticas como distanciamento social e uso de máscaras, tratamentos medicamentosos e vacinas, dentre outros (BIOLCATI, 2022).

2.3. GRAVIDADE DE UMA *FAKE NEWS*

No Brasil é muito fácil se deparar com alguma *Fake News*, podendo recebê-la ou via WhatsApp, ou no feed do Facebook e Instagram. Seu uso pode ir além de simplesmente espalhar notícias, podendo ser utilizadas até mesmo para espalhar vírus ou aplicar golpes em usuários desses aplicativos. Porém, no que tange às notícias falsas, estas extrapolam um pouco,

⁴ Termo em inglês, onde sua tradução é “Notícias Falsas”. (Redação Wizard, 2020)

⁵ Termo em inglês, onde sua tradução é “tópicos em alta”, utilizado para palavras e termos mais procurados nas redes sociais. (CONCEITO, 2017)

indo bem além de uma inocente brincadeira na Internet, ocasionando vítimas reais (SOARES, 2018).

Não faltam casos a respeito de vítimas dessas *Fake News* aqui no Brasil. Como exemplo, em 2014, Fabiane Maria de Jesus foi espancada até a morte no município de Guarujá, no litoral paulista, após uma página do Facebook confundi-la com uma sequestradora de crianças (ROSSI, 2014).

Já em 2016, no Rio de Janeiro, Carlos Luiz Batista precisou se esconder após sua foto circular em uma corrente de “WhatsApp” na qual era acusado de estupro (ZUAZO, 2016).

Com tantos casos, as próprias redes sociais têm tomado providências para barrar as *Fake News*. Em 2017, o “Facebook” realizou diversas ações, como alterar algoritmo para que publicações suspeitas sejam automaticamente enviadas para checagem e impedir que certas páginas alterem a miniatura de links publicados. “WhatsApp”, “Google” e “Snapchat” também anunciaram ações para evitar a propagação dessas notícias falsas (SOARES, 2018).

Contudo, todo esse esforço das companhias não é o bastante. Para que se impeça a disseminação das *Fake News* é preciso um cuidado maior dos usuários quanto ao conteúdo que compartilham na rede.

No entanto, os esforços das companhias não bastam. Para impedir que notícias falsas sejam espalhadas, é preciso que os usuários sejam mais cuidadosos em relação ao conteúdo que compartilham na Internet (BlogLife, 2018). Mas infelizmente, grupos de usuários fazem de forma proposital, com real intuito de prejudicar algo ou alguém, e é contra esses indivíduos que a legislação deve tentar combater com leis mais pesadas.

2.4. COMO IDENTIFICAR *FAKE NEWS*

Não é uma tarefa de outro mundo identificar uma *Fake News*, porém, envolve alguns passos, que, com um certo esforço, pode se tornar hábito. Bruno Soares, em sua matéria no site TechTudo, dá algumas dicas muito eficientes para ajudar a identificar e dificultar que um boato continue a ser espalhado (SOARES, 2018):

- **Nunca compartilhe antes de ler:** algo muito comum é o usuário curtir e compartilhar uma notícia sem ao menos lê-la antes. Acontece que a imagem exibida no *feed*⁶ pode ser diferente do conteúdo real da notícia, compartilhada

⁶ *Feed* é um fluxo de conteúdo que você pode percorrer. O conteúdo é mostrado em blocos de aparência semelhante que se repetem um após o outro. Por exemplo, um feed pode ser editorial (como uma lista de artigos ou notícias) ou conter informações de produtos (por exemplo, uma lista de produtos, serviços etc.). (MÜLLER, 2012)

por páginas mal-intencionadas. Pode ocorrer também que os trechos da chamada dessa notícia estejam fora de contexto, o que induz a pessoa a compartilhar de imediato, caso seja algo que supra seus desejos. Prestar atenção também no excesso de erros ortográficos nas manchetes ou no próprio corpo da notícia, pois veículos sérios não cometem tais equívocos.

- **Faça uma busca no Google:** uma simples checagem no Google pode esclarecer a verdade dos fatos. Hoje se encontra sites especializados em checagem de notícias, tais como “Aos Fatos” e a “Agência Lupa”, que são parceiros do Google. Evite páginas tendenciosas.
- **Pesquise a reputação do veículo:** é importante conhecer sobre o veículo de onde vem a publicação, sabendo reconhecer se é uma página séria de notícias, como O Globo ou a Folha de São Paulo, se é uma página de humor, como a do Sensacionalista ou o Piauí Herald, e se é uma página tendenciosa. Sempre preste atenção na URL e na interface do site.
- **Veja se a data de publicação é mesmo recente:** se atente também se a notícia não é antiga e se já foram esclarecidos os fatos, pois essa é outra técnica de desinformação que gera uma *Fake News*.
- **Use o bom senso e, se possível, consulte as fontes oficiais:** questione sempre a notícia, tipo, mesmo que seja contrário à essa pessoa ou à essa empresa, ou contra a ideologia de determinado político. Se pergunte, se seria capaz de realizar tais ações.

Tomando esse tipo de precaução o usuário passa a se educar no que se refere ao processo de propagar algum tipo de informação, certamente evitaria a disseminação desse “câncer” informativo denominado *Fake News*. Isso é cidadania e com certeza é o melhor caminho para deter o vírus da desinformação no seu estágio inicial (AZEVEDO, 2020)

2.5. AS REDES SOCIAIS E AS *FAKE NEWS*

2.5.1. Redes Sociais

Para ter acesso à rede mundial, é necessário a figura do provedor de Internet, que nada mais é do que o intermediador que faz com que a Internet chegue até os dispositivos. Os serviços prestados por esse provedor são definidos pela Lei no 12.965/2014, que traz o conceito central

para a doutrina jurídica sobre o acesso à Internet no Brasil onde são divididos adequadamente às diferentes etapas e níveis em que ocorrem a utilização da rede (BIOLCATI, 2022).

Victor Auilo Haikal (2014) considera que as aplicações devem ser de acordo com o Art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal, o qual diz que “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet”, o que abraça várias categorias da prestação de serviços desses provedores dentro da rede (HAIKAL, 2014).

Esses prestadores desses diferentes serviços são denominados de provedores de aplicação, pelo fato de que as redes sociais serem disponibilizadas ao usuário final como aplicações, onde este usuário conecta à essa aplicação, colocadas em funcionamento invariavelmente de maneira organizada, após o acesso à rede, e quase sempre com algum intento lucrativo (BIOLCATI, 2022).

Entendendo o conceito, redes sociais são espaços virtuais onde grupos de pessoas ou empresas se relacionam através do envio de mensagens, da partilha de conteúdos, entre outros. É um ambiente de alta interatividade, onde o usuário tem acesso a vários conteúdos, dão engajamento ao conteúdo fazendo compartilhamento do mesmo, discutindo, modificando e aprimorando, estabelecendo assim, intensas relações comunicativas entre si (BIOLCATI, 2022).

As redes sociais possuem características que varia de acordo com o tipo analisado. De acordo com Jan H. Kietzmann (2011), podem ser: “identidade, consubstanciada no grau em que os usuários revelam os seus dados pessoais; conversações, a extensão em que os sujeitos se comunicam reciprocamente; compartilhamento, em que medida e como os usuários trocam, distribuem e recebem conteúdo; presença, consistente na ciência dos usuários sobre o acesso dos demais; relações, a extensão e intensidade com a qual os usuários se associam; reputação, indica como os usuários podem conhecer a fama que eles próprios e seus conteúdos gozam perante os demais; e grupos, atrelada à possibilidade de criação de comunidades pelos sujeitos” (BIOLCATI, 2022).

Michael Lavi (2016, pp 855-943) classifica as redes sociais do ponto de vista sociológico, dividindo-as em três categorias de acordo com os laços que se formam entre os seus usuários:

- a) A primeira é uma comunidade ampla, aberta, casual, com pouca supervisão (como os “*message boards*”). A plataforma também permite a criação de grupos com interesses em comum, o que ajuda a enriquecer o debate. Estes grupos são formados espontaneamente e as discussões podem ocorrer a qualquer momento, o que permite aos participantes avaliar rapidamente as últimas

tendências. Por outro lado, a conversa é geralmente não moderada e pode haver alguma confusão (LEVI, 2022).

- b) A segunda se alicerça da produção por pontos baseia-se na tecnologia de *blockchain*, que é um banco de dados distribuído, seguro e de código aberto. Esta tecnologia permite que os usuários compartilhem informação e se conectem com outras pessoas em todo o mundo, independentemente do lugar onde vivem ou do idioma que falam. A tecnologia de *blockchain* é um sistema de registro descentralizado que funciona como um livro razão para acompanhar as transações de todos os membros da rede. É seguro, pois nenhum membro pode editar ou apagar as informações compartilhadas. Além disso, as informações são armazenadas em computadores de todo o mundo, o que garante que a informação seja acessível a todos os envolvidos (LEVI, 2022).
- c) A terceira, nos laços fortes são criados quando duas pessoas se envolvem em conversas frequentes e profundas. Já os laços intermediários são criados quando uma pessoa é referência para outra, mas não existe um intercâmbio frequente e profundo entre elas. O objetivo das comunidades estruturadas de deliberação é promover o diálogo entre usuários e permitir que eles compartilhem conhecimento, experiências e opiniões. Essas comunidades permitem a criação de redes de confiança e auxiliam na construção de uma cultura de colaboração (LEVI, 2022).

Fazendo uma análise prática, na primeira categoria enquadram-se páginas que permitem comentários livres de seus leitores a respeito de assuntos dos mais variados, como exemplo, o “*Reditt*”; na segunda, está diante de sítios como “*Tripadvisor*”, que reúne os diferentes usuários com o objetivo comum, em questão, a troca de informações turísticas; já a terceira enquadra-se aplicações como o “*Facebook*”, “*Instagram*”, “*Twitter*” e “*YouTube*”, onde há moderação indireta pelos provedores, e são redes sociais abertas⁷. Há ainda os que se enquadram como redes fechadas, como o “*WhatsApp*” e similares, como o “*Telegram*”, que não necessitam de provedor, que realiza a comunicação de forma individualizada, ponto-a-ponto (BIOLCATI, 2022).

Essa categorização é importante para que se analise a intensidade de presença dos seus elementos constitutivos, fazendo com que seu entendimento seja bastante útil ao entendimento

⁷ Denominam-se redes sociais abertas, as comunicações estabelecidas que são acessíveis a todos os usuários com quem o indivíduo possua conexão (BIOLCATI, 2022).

do que sejam elas, facilitando a identificação do papel dos provedores no manejo controle e dos conteúdos criados e disseminados pelos usuários. Com isso, consequentemente, define o modo e a amplitude de responsabilização em caso de ilícitos (BIOLCATI, 2022).

2.5.2. A Desinformação e as *Fake News*

Hannah Arendt (1967), diz que “os fatos são matéria das opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e diferentes paixões, podem diferir largamente e permanecer legítimas enquanto respeitarem a verdade de fato. A liberdade de opinião é uma farsa se a informação sobre os fatos não estiver garantida e se não forem os próprios fatos o objeto do debate” (ARENDT, 1967).

É triste que constatamos que boa parte do ambiente da Internet é carregado por informações *fakes*. Mas as *Fake News* são apenas uma fração do problema real. As publicidades ou textos de opinião “disfarçados” de “opinião jornalística” também integram nesse processo, veiculando notícias antigas como se fosse atual. Como outra forma de manipulação de informação, tem a disseminação descontrolada de mensagens, seja ela atrativa, onde mascaram algum tipo de golpe, ou prometendo alguma cura milagrosa (ARAÚJO, 2022).

Dentro e fora do Brasil, as organizações que lutam pela democratização da comunicação têm optado pelo conceito de desinformação, por ser mais amplo, já que deixa mais claro que há a intenção de enganar e desinformar (ARAÚJO, 2022).

É certo que sempre existiu desinformação, e isso vem desde 44 A.C., onde teve o primeiro registro dessa prática, no qual o Imperador romano, Otávio, promoveu uma campanha de desinformação contra seu rival político Marco Antônio, levando a melhor e assumindo o trono (ARAÚJO, 2022).

Em tempos mais modernos, a mídia tradicional composta por TVs, rádios e jornais, já era protagonista de episódios de desinformação. Isso muito antes da invenção da Internet. Um fato ocorreu em 1935, onde o jornal *The New York Sun* divulgou uma série de artigos sobre a “descoberta de vida na Lua”, com o objetivo de aumentar as suas vendas (ARAÚJO, 2022).

Por fim, a desinformação não é exclusiva do mundo da Internet, porém, foi nela que ganhou velocidade e teve uma certa potencialização dentro desse contexto. O fato é que as grandes plataformas lucram bastante com a desinformação, possibilitando que o usuário utilize as redes sociais ou sites de busca de forma gratuita, porém, ganhando no engajamento, independentemente de a informação ser verdadeira ou falsa. O que importa é se elas geram cliques, comentários, curtidas e, portanto, dados e lucro. Resumindo, para as plataformas, a

desinformação é lucrativa, independentemente se é uma *Fake News* ou fato verídico (ARAÚJO, 2022).

É inegável que diversos fatores contribuíram para esses acontecimentos, e que a mentira não seja monopólio de nossa época. Embora a mentira, em especial na política, faça parte indissociável da história, onde a principal característica é o uso da fraude como maneira reiteradamente estruturada (BIOLCATI, 2022).

Como nos pontua Matthew D’Ancona (2018):

as mentiras, as manipulações e as falsidades políticas enfaticamente não são o mesmo que a pós-verdade. A novidade não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à convivência. A mentira é considerada regra, e não a exceção, mesmo em democracias; como é o caso da Polônia, onde o partido nacionalista no poder, *Prawo i Sprawiedliwość* (Lei e Justiça), disseminou mentiras de modo rotineiro a respeito de homossexuais, de refugiados que espalhavam doenças e da colaboração entre comunistas e anticomunistas. Não esperamos mais que nossos políticos eleitos falem a verdade: isso, por enquanto, foi eliminado do perfil do cargo ou, no mínimo, relegado de forma significativa da lista de atributos requeridos.

Esse movimento abrange a experiência humana como um todo, não se restringindo apenas à política, havendo uma fusão de crença e conhecimento devido essa relativização de tudo, e com isso forja-se um processo de desencadeamento geral com bases consensuais existentes na sociedade. Isso ficou demonstrado no período da pandemia de coronavírus, onde as pessoas, devido suas crenças, preferiram buscar informações que lhes confortassem como válvulas de escape mediante o drama mundial, geralmente via “WhatsApp”, ao invés de consensos metodológicos da parte jornalística e científica.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO MUNDO DA INTERNET

3.1. OS DANOS RELACIONADOS ÀS *FAKE NEWS*

Os danos causados pelas *Fake News*, do ponto de vista individual, são bastante constantes quanto à violação de direitos à personalidade, sendo praticadas de diversas formas, tais como violação à honra, à imagem, à privacidade, pela prática de “*cyberbullying*”⁸, “*cyberstalking*”⁹, ao se passar por alguém utilizando dados pessoais dessa pessoa, prática de pedofilia, pela exposição de nudez e práticas sexuais sem consentimento, por difamação e calúnia, e podem atingir tanto adultos quanto crianças e adolescentes (BIOLCATI, 2022).

⁸ Prática da intimidação, humilhação, exposição vexatória, perseguição, calúnia e difamação por meio de ambientes virtuais, como redes sociais, e-mail e aplicativos de mensagens. (PORFÍRIO, 2020).

⁹ Prática reiterada de ameaças realizada na Internet. (BIOLCATI, 2022).

Já no âmbito coletivo, essas violações se referem à organização de atos terroristas, a materiais de cunho racista ou de intolerância religiosa e, por fim, propagação de “brincadeiras” e desafios de cunho físico que levam a sequelas graves (BIOLCATI, 2022).

A importância de transmitir um conteúdo é expressa por Felipe Pena (2005) no seu livro *Teoria do Jornalismo*: “o jornalista é um mediador desinteressado, cuja missão é observar a realidade e emitir um relato equilibrado e honesto sobre suas observações, com o cuidado de não apresentar opiniões pessoais” (PENA, 2005, p. 125).

Infelizmente, nas *Fake News*, facilmente apura-se as formas de manipulação dos conteúdos, seja ela para modelar um indivíduo ou compartilhar informações falsas ou fora de contexto, expondo o usuário a informações ilegítimas, onde, por muitas vezes, o dano causado causando danos enormes a quem está sendo atingido pela *Fake News* disseminada (FERRARI, 2021).

Para se ter uma noção, expondo casos já conhecidos na mídia sobre danos causados por *Fake News*, dentro do âmbito individual, temos o caso do linchamento de Fabiane Maria de Jesus, morta no Guarujá, por ser confundida com uma sequestradora de crianças. No âmbito coletivo temos o que ocorreu no Irã, durante a pandemia, onde foi divulgado uma falsa informação, expondo a eficácia de ingestão do álcool em quantidades excessivas no combate ao Coronavírus, fato que levou à morte inúmeras pessoas (BIOLCATI, 2022).

No que se refere ao âmbito coletivo, as *Fake News* são bastantes devastadoras, como as ocorrentes sobre eleições ou saúde, onde o dano causado por elas não são facilmente associadas ao resultado quanto às condutas do público atingido, podendo a própria *Fake News* ser tratada como prejuízo, pois elas são causadoras da desestabilidade das bases sociais da convivência coletiva (BIOLCATI, 2022).

Surge então os maiores problemas dentro do campo coletivo, que é a identificação das *Fake News* e, conseqüentemente, tomar as medidas que responsabilizem os autores, inibindo ou removendo o ilícito. Esses fatores geram uma erosão dos fundamentos de confiança entre os integrantes da sociedade e das instituições, o colocando a sociedade em risco (BIOLCATI, 2022).

Em consequência, Paulo Henrique de Oliveira Biolcati (2022) destaca que, quando a violação de direitos individuais e coletivos são diretamente identificados, a tomada de medidas legais para o reparo a esse direito é feito de forma mais eficiente, já que são tutelados juridicamente, de qualquer gênero, inibitória, de remoção ou ressarcitória (BIOLCATI, 2022).

Para se prevenir das *Fake News*, pode-se utilizar diversos meios, como os de sites de checagem, que averiguam o conteúdo se são verídicos ou falsos, pode também consultar algum

especialista sobre o assunto, ou mesmo consultar outras fontes que possam ser mais confiáveis, o que facilita a checagem da veracidade da informação (FERRARI, 2021).

3.2. O QUE SE ENTENDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O que se entende sobre essa responsabilidade civil no que tange a Internet, esta se dá na importância do restabelecimento do equilíbrio jurídico e patrimonial, cujo a conduta do agente transgredir norma preexistente, recuperando o *statu quo ante* (SANTOS, 2021).

Nesta ideia, Venosa (2010, p. 2-3) afirma que, pelo fato de a responsabilidade civil ter como princípios a busca de um equilíbrio patrimonial e moral de algum direito violado, a não reparação desse dano traz uma indignação dentro da sociedade. Para que se evite esse stress social, os ordenamentos jurídicos buscam cada vez mais expandir esse dever de reparar o dano, com intuito de diminuir os danos não ressarcidos (VENOSA, 2010).

Entende-se então que a responsabilidade civil é o instituto de reparação do dano, ao qual objetiva restabelecer o equilíbrio afetado pelo dano injusto, ou seja, devolver o prejudicado o *status quo ante* (SANTOS, 2021).

Nessa mesma linha, Maria Helena Diniz (2012, p. 37) traz o conceito de responsabilidade civil como “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal” (DINIZ, 2012).

Deste modo, é de suma importância a indenização do dever jurídico originário, bem como do dano efetivo, a despeito da responsabilidade civil, para que se caracterize a obrigação sucessiva de indenizar (MENDONÇA, 2018).

Rafael Dantas Carvalho de Mendonça (2018) diz que responsabilidade civil se diferencia da obrigação, apesar de ser um instituto do direito obrigacional. Isso se dá pelo fato de que essa responsabilidade civil nasce a partir do descumprimento obrigacional, ou de uma regra contratual, ou pela pessoa descumprir uma lei que proteja a vida. Já a obrigação, é um dever originário na norma jurídica (MENDONÇA, 2018).

No que se diz sobre obrigação e responsabilidade, o próprio Código Civil faz essa distinção, mais precisamente em seu Art. 389, onde dispõe que “Não cumprida a obrigação (obrigação originária), responde o devedor por perdas e danos [...]” que é dever sucessivo, assim sendo, é a obrigação sucessiva, ou seja, a responsabilidade (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Já a doutrina em geral trata da teoria geral das obrigações em dois momentos distintos: o do débito, que consiste na obrigação do devedor de realizar determinada prestação; o da

responsabilidade, na qual se confere ao credor a atacar o patrimônio do devedor com o desejo de ser indenizado pelo descumprimento da obrigação originária (MENDONÇA, 2018).

3.3. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES

É muito claro que a Internet, já há algum tempo, se tornou essencial na vida de qualquer pessoa. Hoje em dia mudou completamente a forma de que o usuário utiliza Internet, pois deixou de ser apenas um mero receptor de informações, passando a ser o próprio interlocutor, produzindo, modificando, expandindo e propagando esses conteúdos, onde não se tem o mínimo controle do seu teor (MIRANDA, 2019).

Desde então, foi produzido ali um grande dilema acerca da responsabilidade quanto a esses conteúdos disseminados, com isso, surge uma das maiores dúvidas nos últimos tempos: Quem é o responsável pelo conteúdo danoso publicado e disseminado nas redes sociais? Infelizmente nossas leis não estavam preparadas para essas inovações, podendo fazer só aplicações analógicas diante dos conflitos, pois estamos falando de 27 anos atrás (MIRANDA, 2019).

3.3.1. Os primeiros passos da regularização da Internet no Brasil

Um grande avanço surgiu com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965), que regula a utilização da Internet no Brasil, onde estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para a sua utilização (SANTOS, 2021).

No período em que antecede o Marco Civil da Internet, já havia sido consolidado em nossa jurisprudência entendimento sobre provedores de conteúdos de terceiros, no qual deveriam responder por danos decorrentes em alguns casos (FRAZÃO e MEDEIROS, 2021):

- Deixar de remover conteúdo ilegal, devidamente identificada a respectiva URL, após denúncia extrajudicial (FRAZÃO e MEDEIROS, 2021).
- Não manter um sistema de identificação de usuário, cujo este permita que o autor de um dano a terceiro seja facilmente identificado (FRAZÃO e MEDEIROS, 2021).

Com o advento do Marco Civil da Internet, provedores de internet sofreram significativas mudanças quanto á sua responsabilidade civil dentro da rede (FLUMIGNAN, 2021).

No cenário anterior a promulgação do Marco Civil da Internet em 2014, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o sistema do *notice and take down*, que mencionava a necessidade de notificação extrajudicial do provedor de aplicação para retirada de qualquer conteúdo que entendesse ilícito, a qual deveria ser atendida no prazo de 24 horas, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o autor do ilícito pelo dano causado. Neste caso, o provedor não estaria obrigado a analisar o teor da denúncia recebida no referido prazo, devendo apenas promover a suspensão preventiva das páginas, podendo checar a veracidade das alegações em momento futuro oportuno (FLUMIGNAN, 2021).

O Marco Civil da Internet traz uma exceção a respeito de conteúdo de nudez ou atos sexuais privados, publicados sem consentimento, por meio de uma simples notificação extrajudicial, tendo o dever de remover esse conteúdo, sob pena de ser subsidiariamente responsável (FLUMIGNAN, 2021).

Ao entrar em vigor, a Lei nº 12.965, a responsabilização das plataformas digitais por danos causados por conteúdos gerados por terceiros ficou ainda mais estrita. A previsão está mais clara no Art. 19¹⁰, da referida lei, expondo que “o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente” (FRAZÃO e MEDEIROS, 2021).

Por consequência, esse Art. 19 do Marco Civil da Internet reduz o grau de proteção que já vinha sido tutelado às vítimas, pois, no seu teor, protege os provedores de aplicações quanto à responsabilidade por conteúdos gerados por seus usuários, caso cumpram as determinações judiciais bloqueando ou fazendo uma triagem de determinados conteúdos agindo com boa-fé nesse controle de conteúdo que circulam nesses provedores (BIOLCATI, 2022).

Sendo assim, o Art. 19 da referida lei, condiciona a responsabilização do provedor de aplicações por conteúdo de terceiros ao descumprimento de ordem judicial, preocupando em preservar a garantia de liberdade de expressão. A razão disso é a subjetividade dos critérios para retirada de conteúdo na Internet. (SANTOS, 2021).

Carlos Affonso Souza (2017) e Chiara Spadaccini Teffé (2017) expõem um relato ocorrido em abril de 2016. Caso esse em que houve a condenação do Google por danos morais na importância de R\$ 40 mil reais por danos morais a um particular ocorridos na extinta plataforma Orkut. Porém, o então ministro Villas Bôas Cueva, reverteu essa decisão, sob a

¹⁰ Lei nº 12.965 - Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

alegação que a responsabilidade da plataforma se daria somente se tivesse controle sobre a editoração do material publicado na rede. Com isso, a responsabilidade do Google só se daria se a empresa tivesse sido notificada na época impondo-a a retirar o material. Com isso, o relator afirma, *ipsis litteris* que “A jurisprudência do STJ, em harmonia com o artigo 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL (...)” (SOUZA; TEFFÉ, 2017).

A jurisprudência acabou sofrendo grandes transformações, onde três se destacam: (1) divergência nos critérios de responsabilização; (2) posicionamento do STJ sobre a matéria, fixando raias para o tema – *Notice and takedown*; e, por fim, (3) a fase pós Marco Civil da Internet (SCHLICKMANN; CAMARA; ROMERO, 2017).

Percebe-se que um dos graves problemas do Art. 19 do Marco Civil da Internet é ir em contradição às garantias constitucionais, o que se tornou até objeto de discussão dentro do STF, no RE nº 1.037.396. Por privilegiar a liberdade de expressão, o Art. 19 do Marco Civil da Internet acaba fazendo uma afronta ao Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que reconhece a “inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas e assegura, expressamente, a reparação integral pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação” (FRAZÃO; 2020).

Entendendo o Poder Judiciário pela ilicitude do conteúdo, cabe ao provedor a remoção do mesmo de forma imediata, estabelecendo um regime de responsabilização com intuito de evitar abusos de ambos os lados. Com isso, o Marco Civil da Internet surgiu em um momento crucial para que sejam construídas pontes para que os tribunais tenham a capacidade de proteger a liberdade de expressão na Internet e condenar os que dela abusam (SOUZA; TEFFÉ, 2017).

O Marco Civil da Internet busca então permitir que a legislação adote mecanismos eficientes no tratamento de solicitações extrajudiciais de remoção de conteúdo, principalmente as *Fake News*, discursos de ódio, mensagens discriminatórias, racistas e assemelhados (SANTOS, 2021).

CONCLUSÃO

Este estudo possibilitou demonstrar a evolução das formas de comunicação que afetou a todos, a nível mundial, por decorrência do avanço da Internet, que possibilitou meios de que as informações chegassem ao receptor quase que instantaneamente, possibilitando também que um usuário comum passasse a ser, além de receptor, também criador de conteúdo.

Essa dinâmica de interação teve suas consequências, que foram a ascensão das *Fake News*, onde mostrou-se bastante nociva para a sociedade, pois ganhou bastante força no meio das redes sociais e blogs, gerando danos às vezes irreparáveis. Sua notoriedade maior foi demonstrada que se deu no meio político, tanto no Brasil quanto no exterior, em especial, nos Estados Unidos, onde praticamente começou.

O ordenamento jurídico brasileiro, mediante todos esses acontecimentos, demonstrou-se despreparado para tratar do assunto dessa grandiosidade e de tamanha gravidade, surgindo assim embates profundos no que tange à liberdade de expressão e direitos fundamentais.

Apesar de ter dado os primeiros passos no tratamento de conduta dentro da Internet, como a criação do Marco Civil da Internet, ainda não é o suficiente. Para se combater as *Fake News* precisa de mecanismos legais mais específicos, como vem sendo discutido dentro do Congresso Nacional e Tribunais, em especial, o TSE. O TSE vem debatendo junto aos provedores de redes sociais, uma busca por medidas mais incisivas para se combater as *Fake News*, para que estes provedores tomem providências na retirada desses conteúdos nocivos.

A abordagem do presente estudo deixou claro a importância de se ter uma lei específica para o tratamento do tema das *Fake News*, fazendo um contrapeso entre os direitos fundamentais e a liberdade de expressão, demonstrando a necessidade de se punir o infrator, tanto civilmente quanto criminalmente, e de forma justa, assegurar os direitos da vítima e a indenizando-a, de acordo com o teor da lesão sofrida.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Daniela; LATGÉ, Paula Kwame. **Muito Mais que Fake News**. Niterói-RJ: UNICEF, junho de 2022.

AZEVEDO, Luis Gustavo de. **Fake News: Uma verdade inquietante**. CLP - Pelotas, RS. 06/08/2020. Disponível em: <https://www.clp.org.br/fake-news-o-caminho-da-educacao-na-desinformacao/>. Acesso em: 12/10/2022 - 15:10.

ARENDT, Hannah. **Verdade e Política**. New York Yorker. 1967, p 11.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; TUPIASSU-MERLIN, Lise; CICHOVSKI, Patrícia Blagitz. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2014.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, honra, imagem e privacidade: Os limites entre o lícito e o ilícito**. 1ª Edição. Barueri-SP: Editora Manole, 2020.

BIOLCATI, Paulo Henrique de Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. *Coleção Direito Civil Avançado*. 1ª Edição. São Paulo/SP: Editora Almedina, 2022.

BIRAFELD, Marco Antônio. **O arrocho da censura e os objetivos de grupos dominantes ou poderosos**. 21/10/2022. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-40103-o-arrocho-da-censura-e-os-objetivos-de-grupos-dominantes-ou-poderosos>. Acesso em: 21/10/2022 às 10:20.

BLOG.LIFE. **O que são fake news? Veja dicas para identificar boatos na Internet**. 24/01/2018. Disponível em: <http://blog.life.com.br/2018/01/24/nao-caia-em-furadas-cuidado-com-as-fake-news/>. Acesso em: 10/03/2021 às 18:15.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão: 105.2.53.O. Orador: PAES LANDIM, PTB-PI**. 19/05/2008 às 15:39h. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=105.2.53.O&nuQuarto=34&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=15:39&sgFaseSessao=GE&Data=19/05/2008&txApelido=PAES%20LANDIM,%20PTB-PI&txFaseSessao=Grande%20Expediente&txTipoSessao=Ordin%C3%A1ria%20-%20CD&dtHoraQuarto=15:39&txEtapa=>. Acesso em: 18/05/2021 às 13:02.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16/05/2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o novo código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16/10/2022.

BRASIL. **Senado Federal**. Brasília, DF. 30/06/2020 às 23:10h. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>. Acesso em: 22/05/2021.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O Discurso de Ódio na Jurisprudência Alemã, Americana e Brasileira: Como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

D'ANCONA, Matthew. **“Pós verdade”**, trad. Carlos Szlak, 1ª ed., Barueri-SP: Faro Editorial, 2018. pp. 34-35.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 7.

EDITORA CONCEITOS.COM (dezembro de 2017). **Conceito de Trending Topic**. Em <https://conceitos.com/trending-topic/>. São Paulo, Brasil. Acesso: 11/10/2022.

FERNANDES, André de Godoy. **Meios de comunicação social no Brasil: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação**. Tese de Doutorado sob orientação do Professor Doutor Calixto Salomão Filho, defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 316.

FERRARI, Larissa. **Compliance Digital**, MBA Mackenzie. 24/05/2021. Disponível em: <https://www.ccompliance.com.br/2021/05/24/as-fake-news-e-seus-danos/>. Acesso em: 16/10/2022 às 21:07.

FLOOD, Alisson. **The Guardian**. New York, NY. 02/11/2017 às 00:01 - Atualizado em 09/02/2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2017/nov/02/fake-news-is-every-real-word-of-the-year-for-2017>. Acesso em: 30/09/2022 - 17:28.

FLUMIGNAN, W. G. G. **Análise da responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados**. Migalhas de proteção de dados. 09/04/2021 às 07:59. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/343301/responsabilidade-civil-no-ambito-do-marco-civil-da-internet-e-da-lgpd>. Acesso em: 16/10/2022.

FRAZÃO, Ana. **Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA (Coords.) *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico]*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

HAIKAL, Victor Auilo. **“Da significação jurídica dos conceitos integrantes do Art. 5º: Internet, terminal, administrador de sistema autônomo, endereço internet protocol – IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento devidamente cadastrado no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referente ao país; endereço IP; conexão à Internet; registro de conexão; aplicações de Internet; e registro de acesso a aplicações da Internet”**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). *Marco Civil da Internet*, São Paulo: Atlas, 2014, pp. 317-332. p. 323.

HOBBSAWM, Eric J. **A Era das Revoluções 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: RT, 2000. p. 189.

KAYNE, David. **ONU News**. *Relator da ONU diz que as “notícias falsas” representam preocupação global*. 2017. Disponível em <<https://news.un.org/pt/audio/2017/03/1199311>> Acesso em: 03/10/2022.

KIETZMANN, Jan H. [et al]. “**Social media? Get serious! Understanding the functional building block of social media**”. In: *Business Horizons* [s.l.], v. 54, no 3, 2011, pp. 241-251.

LAVI, Michal. In: **Fordham intellectual property, media and entertainment law journal**, New York, v. 26, no 4, 2016, pp. 855-943.

LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Democracia e Direitos Fundamentais: Uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

MARINGONI, Gilberto. **A longa jornada dos direitos trabalhistas. Desafios do Desenvolvimento**, Brasília-DF, 01 jan. 2013.

MENDONÇA, Rafael Dantas Carvalho de. **A responsabilidade civil no direito brasileiro**. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 13/04/2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51542/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 16/10/2022.

MIRANDA, Dalisson. **Responsabilidade Civil na Internet: Noções sobre a responsabilidade dos usuários e provedores de internet à luz da Lei 12.965/14**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://dailesonmiranda.jusbrasil.com.br/artigos/772945922/responsabilidade-civil-na-internet>. Acesso em 17/10/2022 às 16:30.

MÜLLER, Léo. TecMundo. **O que são feeds?**. 05/07/2012 às 18:16. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/rss/252-o-que-sao-feeds-.htm>. Acesso em: 29/10/2022.

PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. São Paulo, 3ª edição, Ed. Contexto, 2005.

PORFÍRIO, Francisco. **"Cyberbullying"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em 13/10/2022 às 20:00.

PRADO, Magaly. **Fake News e Inteligência Artificial: O poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. São Paulo-SP: Ed. Almedina Brasil, julho de 2022.

PINA, Carolina. **A era da pós verdade: realidade versus percepção**. Uno, São Paulo-SP, v. 27, n. 1, p.41-43, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em 03/10/2022.

REALE, Miguel. **Direito natural/direito positivo**. São Paulo-SP: Saraiva, 1984, p. 67.

WIZARD. Redação. **Qual o significado da expressão em inglês “fake news”?**. 01/07/2020. Disponível em: <https://www.wizard.com.br/idiomas/significado-expressao-em-ingles-fake-news/#:~:text=As%20fake%20news%20s%C3%A3o%20not%C3%ADcias,%2C%20ou%20s%20eja%2C%20not%C3%ADcias%20falsas..> Acesso em 29/10/2022 às 10:30.

ROSSI, Mariana. **G1**. São Paulo, SP. 05/05/2014 às 09:44 - Atualizado em 05/05/2014 às 10:13. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 30/09/2022 - 17:30.

SANTOS, Karina Menezes. **Conteúdo Jurídico: Responsabilidade civil na internet**. Brasília-DF. 17/09/2021 às 04:46. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57206/responsabilidade-civil-na-internet>. Acesso em: 16/10/2022 - 16:41.

SCHLICKMANN, R. S. G.; CAMARA, D. E. G.; ROMERO, B. A. **A internet no banco dos réus – A evolução jurisprudencial**. 11/04/2017. Batista luz adv. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/institucional/a-internet-no-banco-dos-reus/#:~:text=A%20%C3%BAnica%20exce%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20necessidade,%E2%80%9CArt>. Acesso em: 16/10/2022 às 08:50.

SOARES, Bruno. **TechTudo**. São Paulo, SP. 23/01/2018 às 06:01. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/01/o-que-sao-fake-news-veja-dicas-para-identificar-boatos-na-internet.ghml>. Acesso em: 30/09/2022 - 17:25.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 17/10/2022 às 08:43.

TRT-PR, 2ª Vice-presidência. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Curitiba, PR. 14/07/2020 às 17:00h. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnIqe/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false. Acesso em: 13/010/2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. V. 4.

ZUAZO, Pedro. **Extra**. São Paulo, SP. 04/10/16 às 06:00 - Atualizado em 04/10/16 às 07:30. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/vitima-de-boato-em-redes-sociais-homem-tem-medo-de-sair-de-casa-rv1-1-20227314.html>. Acesso em: 30/09/2022 - 17:35.